



PROCESSO Nº 0683632022-6 - e-processo nº 2022.000087880-1

ACÓRDÃO Nº 120/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI. (VMP
SUPERMERCADO LTDA.)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DAS PROVAS OBJETOS DO RECURSO DE OFÍCIO. INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADA.

A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação precisa dos itens excluídos do levantamento original, de forma a possibilitar o exame do recurso de ofício de maneira apropriada, é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, considerando prejudicada a análise de mérito, em razão da omissão das evidências que foram objetos do recurso de ofício na decisão recorrida, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18/3/2022, contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI. (VMP SUPERMERCADO LTDA.), inscrição estadual nº 16.230.367-0.



Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0683632022-6 - e-processo nº 2022.000087880-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI. (VMP SUPERMERCADO LTDA.)

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuante: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DAS PROVAS OBJETOS DO RECURSO DE OFÍCIO. INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADA.

A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação precisa dos itens excluídos do levantamento original, de forma a possibilitar o exame do recurso de ofício de maneira apropriada, é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18/3/2022, em desfavor da empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI. (VMP SUPERMERCADO LTDA.), inscrita no CCICMS-PB nº 16.230.367-0, no qual constam as seguintes acusações:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO TER LANÇADO EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: JUNHO DE 2018, SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2019.	

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE TER INDICADO EM SUA NOTAS FISCAIS ITENS TRIBUTÁVEIS VENDIDO SEM DÉBITO DO ICMS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
Períodos: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019.	

0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de



omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

TAL IRREGULARIDADE SE DEU EM RAZÃO DO CONTRIBUINTE NÃO REGISTRAR EM SUA CONTABILIDADE, OS PAGAMENTOS REFERENTES AO SALDO DA CONTA FORNECEDORES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018, MANTENDO UM PASSIVO FICTÍCIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I, e Art. 160, I; c/c Art. 646, II, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: DEZEMBRO DE 2017 E DEZEMBRO DE 2018.	

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **783.581,11**, sendo R\$ **397.709,10** de ICMS, e R\$ **385.872,01** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6-1928: Demonstrativos Fiscais das acusações denunciadas e Notificações fiscais.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 06/4/2022, fl. 2.141, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 1.932-1.942:

- No que se refere à segunda acusação (código 0195), a fiscalização realizou os lançamentos com base na legislação vigente no momento da lavratura do Auto de Infração e não aquela vigente à época dos fatos geradores, afrontando, assim, o artigo 144 do CTN;
- Os produtos relacionados às fls. 1.935 a 1.938 passaram a ser submetidos à sistemática da substituição tributária a partir de 1º de janeiro de 2018, de acordo com o Decreto nº 38.012/17;
- No levantamento fiscal, além de produtos sujeitos à substituição tributária (fls. 1.944 a 2.105), também foram incluídas mercadorias isentas, no montante de R\$ 21.590,75 (vinte e um mil, quinhentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado às fls. 2.107 a 2.114;
- Quanto à denúncia denominada Passivo Fictício, não foi anexada aos autos, como prova material da infração, a identificação de cada “obrigação já paga e não contabilizada”, com suas respectivas datas e a discriminação das obrigações. Os demonstrativos apenas fazem



referência ao saldo final de cada exercício, sem considerar os pagamentos realizados nos exercícios seguintes;

- Como prova dos pagamentos realizados, a defesa apresenta os balancetes do ano de 2018 (fls. 2.116 a 2.138).
- ao final, requer nulidade ou improcedência da peça vestibular.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 2.144 a 2.161, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No presente caso, a Autuada não apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir o crédito tributário lançado na inicial.

- O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas mediante a prática sistemática de escriturá-las sem o débito do imposto, constitui infração tributária material qualificada. No caso foram necessários ajustes com a retirada de alguns produtos isentos ou sujeitos à sistemática de recolhimento por Substituição Tributária no exercício 2018.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. Foram necessários ajustes no exercício 2019 para se evitar cobrança em duplicidade.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/1/2023, por meio de DTe, fl. 2.163, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo, contendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

a) Repudia a fundamentação utilizada pelo julgador singular quanto à terceira acusação (código 0555), uma vez que fora exarada sem a apreciação adequada dos documentos acostados à impugnação;

b) A autoridade fiscal não anexou aos autos, como prova material, a identificação de cada “obrigação já paga e não contabilizada”, com suas respectivas datas e a discriminação das obrigações. Os demonstrativos apenas fazem referência ao saldo final de cada exercício, sem considerar os pagamentos realizados nos exercícios seguintes;



c) Para demonstrar a inexistência de repercussão tributária, a defesa apresenta 39 (trinta e nove) anexos referentes ao Livro Razão (ECD) dos fornecedores dos anos de 2018, 2019 e 2020, com a demonstração das respectivas baixas.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Seja cancelado integralmente o Auto de Infração em tela;
- b) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN;
- c) Caso não seja cancelado o Auto de Infração, que sejam revistos os lançamentos e que eventuais valores remanescentes sejam objeto de novo procedimento fiscal, com novo prazo para apresentação de defesa.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e, inicialmente, distribuídos ao Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, que verificando que o Julgador Fiscal de 1º grau afastou parte do crédito tributário, apresentando um quadro resumo de valores remanescentes do crédito tributário, apenas de forma sintética, referente à acusação nº 0195, sem explicitar quais produtos não tributáveis teriam sido afastados, não permitiu o devido enfrentamento do recurso de ofício, de forma que foi decidido, à unanimidade nesta Corte, pela nulidade da decisão a quo, sendo proferido o **Acórdão nº 340/2023**, conforme ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO - INCERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURIDDIÇÃO - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PREJUDICADOS.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi omissa quanto à indicação precisa dos itens excluídos do levantamento original - de forma a possibilitar o exame do recurso de ofício de maneira apropriada - é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

O contribuinte foi devidamente notificado da decisão em 10/10/2023, por meio de DTe (fl. 2.661).

Em razão dos fatos acima, retornaram os autos à GEJUP para a realização de novo julgamento, no sentido de revelar o crédito tributário efetivamente devido pela autuada, explicitando, por período, as mercadorias e os montantes excluídos do levantamento original, sendo redistribuídos para o Julgador Fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, e julgado o Auto de Infração parcialmente procedente, nos moldes da Sentença anteriormente proferida, e considerando a redução legal da penalidade, em



obediência ao Princípio da retroatividade benéfica, condenando o Contribuinte ao Crédito Tributário de R\$ R\$ 573.148,87, sendo R\$ 327.513,63 de ICMS, e R\$ 245.635,24 de multa por infração.

Devidamente notificado da decisão monocrática em 10/6/2024, por meio de DTe (fls. 2683-2684), o contribuinte autuado não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18/3/2022, contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI. (VMP SUPERMERCADO LTDA.), qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS, (a) 0009- por omissão de vendas por falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias com receitas omitidas, (b) 0195- indicar como não tributadas pelo ICMS mercadorias sujeitas ao imposto estadual, e (c) 0555- identificação de passivos fictícios.

Ressalto que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17, da Lei nº 10.094/2013.

Destaca-se que o presente recurso provém de um novo julgamento da 1ª instância, cuja sentença anterior foi nula por meio do Acórdão nº 340/2023, em razão da falta de elementos comprobatórios do afastamento de parte da denúncia nº 0195, que impossibilitou a análise do recurso de ofício, dando oportunidade para novo julgamento, e nova abertura de prazo para o recurso voluntário, seguindo os trâmites do devido processo legal.

Contudo, embora devidamente intimado, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, sendo os autos submetidos à análise do recurso de ofício, que se restringe a análise das infrações nºs 0195 e 0555.

Analisando os fundamentos da nova sentença em relação à infração nº 0195 (INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL), que excluiu parte do crédito tributário, o Julgador Fiscal se pronunciou nos mesmos moldes da decisão anteriormente nula, acrescentando o seguinte texto, que



permitiria a análise dos fatos, que deram ensejo ao objeto do recurso ora em análise, e corrigiria o vício verificado no Acórdão nº 340/2023:

“Segue em anexo a esta sentença arquivo excel – SENTENÇA PRODUTOS TRIBUTADOS_PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS – onde constam listados os produtos identificados como tributados e não tributados corrigindo assim o levantamento efetuado pela fiscalização em duas planilhas”

No entanto, as mencionadas planilhas em arquivo EXCEL não se encontram nos autos, repercutindo no mesmo erro da sentença anterior, não nos permitindo enfrentar o recurso de ofício, obrigatório nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13.

Tanto em relação aos produtos identificados como isentos, quanto aos produtos enquadrados no regime de substituição tributária, que foram excluídos da denúncia na sentença monocrática, há a necessidade de que sejam demonstrados, juntamente com as respectivas bases de cálculo e períodos de referência, a fim de confirmar ou não a liquidez e certeza do crédito tributário remanescente.

Assim como decidido no Acórdão 340/2023, deve ser suprida a omissão identificada na sentença recorrida, aplicando-se o princípio da autotutela da administração pública, garantindo o duplo grau de jurisdição, restabelecendo o devido processo legal.

Diante dos fatos apresentados, resta-me declarar novamente a nulidade da sentença de 1º grau, para que novo julgamento seja realizado, com as devidas correções dos vícios identificados, garantindo a certeza e liquidez do crédito tributário remanescente, dando sequência aos tramites processuais, reabrindo prazo para o contribuinte apresentar recurso voluntário, nos termos da Lei nº 10.094/2013.

Diante da nulidade evidenciada, fica comprometida a análise do exame do recurso inerente à terceira infração (nº 0555), diante da realização de nova análise e julgamento na 1ª instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, considerando prejudicada a análise de mérito, em razão da omissão das evidências que foram objetos do recurso de ofício na decisão recorrida, que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2022-87, lavrado em 18/3/2022, contra a empresa ANSELMO PEREIRA RIBEIRO MERCADINHO EIRELI. (VMP SUPERMERCADO LTDA.), inscrição estadual nº 16.230.367-0.

Ato contínuo, devem os autos ser remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, para que novo julgamento seja realizado, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator